



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.460

De 27 de junho de 2022

PROJETO DE LEI Nº 55/2022 - E

De 20 de maio de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.482 de 07/06/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Cria o Programa “Dignidade Íntima”, no âmbito do Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Dignidade Íntima”, com vistas à promoção da saúde e do bem-estar de mulheres e homens trans em situação de vulnerabilidade e de alunas e alunos trans da rede pública municipal de ensino, a fim de garantir-lhes a dignidade menstrual, mediante o acesso aos meios adequados de higiene pessoal.

Parágrafo único. O Programa disposto no *caput* visa assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados às pessoas que menstruam, de acordo com a idade e condições físicas da pessoa beneficiada, na forma estabelecida por esta lei e em decreto regulamentar.

Art. 2º As disposições desta Lei se aplicam:

- I - no âmbito das Unidades Escolares do Município;
- II - nos Centros de Referência de Assistência Social;
- III - no Abrigo Municipal para a população em situação de rua.

Art. 3º O Programa Dignidade Íntima tem por finalidade:

- I - prevenir o absenteísmo e a evasão escolar e evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar por motivos relacionados à pobreza menstrual;
- II - formar profissionais da educação da rede pública municipal, nos temas relativos à saúde da mulher e de homens trans, pobreza menstrual e suas consequências nos contextos educacionais e sociais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal 5.460/2022

III - construir canais de comunicação nas unidades escolares por meio dos profissionais da educação, saúde e assistência social, a fim de garantir uma rede de apoio aos beneficiários;

IV - promover o acesso à informação sobre saúde e higiene menstrual, por meio de ações ou campanhas educativas, no âmbito do programa instituído por esta lei.

Art. 4º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I - Alunas cis matriculadas em escolas da rede municipal de ensino;

II - Alunos trans matriculados em escolas da rede municipal de ensino;

III - Mulheres cis em estado de vulnerabilidade, cadastradas nos Centros de Referência em Assistência Social, quando atestado pela assistência social;

IV - Homens trans em estado de vulnerabilidade, cadastradas nos Centros de Referência em Assistência Social, quando atestado pela assistência social;

V - Homens trans e mulheres cis que estiverem em situação de rua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se pessoas em estado de vulnerabilidade, indivíduos que fazem parte das estatísticas de desemprego ou subemprego e em meio a outros problemas sociais.

Art. 5º O Programa Dignidade Íntima será implementado de forma integrada pelos Departamentos de Educação, Saúde e Bem-Estar Social, ou por órgãos municipais equivalentes.

§ 1º As unidades escolares da rede municipal de ensino deverão, em consonância com as orientações do Departamento de Educação, ou de órgão municipal equivalente, distribuir os produtos relacionados à higiene menstrual das alunas.

§ 2º Caberá ao Departamento de Saúde ou órgão Municipal equivalente, adquirir os produtos relacionados à higiene menstrual dos beneficiários, bem como prestar orientações sobre temas relativos à saúde da mulher e de homens trans.

§ 3º Os Centros de Referência em Assistência Social – CRAS do Município deverão, em consonância com as orientações do Departamento de Bem-Estar Social ou de órgão Municipal equivalente, distribuir os produtos relacionados à higiene menstrual de homens trans e mulheres cis em estado de vulnerabilidade e de pessoas em situação de rua.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal 5.460/2022

Art. 6º O Departamento de Educação, ou órgão municipal equivalente, garantirá formação para os profissionais da educação, com vistas à conscientização e ao aprimoramento da implementação do programa.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), suplementado, se necessário, e a criar a seguinte dotação do orçamento vigente:

01.09.10.10.301.0076.2510.3.3.90.30.00R\$ 60.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Ação: Programa Dignidade Íntima

Art. 8º O valor do crédito a que se refere o art. 7º será coberto com recursos resultantes de anulação parcial da seguinte dotação:

(555) 01.09.11.10.302.0049.2074.3.3.50.39.00R\$ 60.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ação: Convênio Irmandade Santa Casa de Misericórdia

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/06/2022

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 27 de junho de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 18ª Sessão Ordinária de 06/06/2022**

/mgsm.-